



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Rua Eloy Cândido de Melo, nº 477 - Centro – CEP. 32.450-000

Estado de Minas Gerais

Fone: (31) 3577-7010 CNPJ: 01.612.509/0001-58

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: CONVITE nº 01/2019

RAZÕES: Desclassificação

OBJETO: “Contratação de empresa para fornecimento de material, equipamento e mão de obra para execução de passeio na Rua Santa Efigênia entre os Bairros Santa Rita e Masterville – Sarzedo/MG”.

I – DAS PRELIMINARES

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto tempestivamente em 05 DE ABRIL DE 2019, pela empresa CONSTRUTORA GRADUAL LTDA, CNPJ: 03.379.594/0001-81, devidamente qualificada na peça recursal, representada por seu sócio administrador Sr. Antônio Heleodório Dias, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação que a DESCLASSIFICOU para o certame CV 01/2019, com fundamento na Lei Federal Lei nº. 8.666/93.

II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em síntese alega a Recorrente inconformismo quanto ao entendimento da douta Comissão Permanente de Licitação ao desclassificá-la, sob a fundamentação que o critério de classificação é de melhor preço global ofertado, nos termos do subitem 3.1 do edital, devendo a Administração aferir o cumprimento dos deveres e obrigações da contratada.

III – DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões pela empresa SUPREMA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, CNPJ 14.622.734/0001-17, impugnando os argumentos do recurso, asseverando que na proposta da recorrente



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Rua Eloy Cândido de Melo, nº 477 - Centro – CEP. 32.450-000

Estado de Minas Gerais

Fone: (31) 3577-7010 CNPJ: 01.612.509/0001-58

ocorreu “jogo de planilha” devendo a decisão recorrida ser mantida em todos os termos.

É o breve relatório.

IV - DA ANÁLISE DO RECURSO

Primeiramente cabe destacar que nas licitações julgadas pelo preço global é de entendimento majoritário dos Tribunais a obrigatoriedade de se apresentar os preços unitários para os itens licitados, isto porque, será por meio da somatória dos preços unitários que chegaremos ao global e uma vez que esses preços variem em valores significativos para cima ou para baixo do preço estimado, a proposta, se vencedora poderá causar graves prejuízos para a Administração, muitas vezes configurando o jogo de planilhas.

Neste sentido, tem-se Niebuhr (2013, p.495):

A jurisprudência vem assentando entendimento de que as propostas devem ser analisadas tanto sob a égide do preço global quanto do preço unitário. A premissa é de que o preço global provém do unitário. Ele é a soma do unitário. Se há problema no unitário, há problema no global, ainda que não sejam aparentes. Aliás, a exigência da apresentação dos preços unitários mesmo em licitação julgada pelo preço global presta-se justamente a este propósito, permitir ampla e completa análise da aceitabilidade das propostas, sob todas as suas vertentes, a fim de possibilitar à Administração a identificação e a desclassificação de proposta defeituosa”.

Assim também é a orientação do próprio TCU:

É imprescindível a verificação da existência de subpreços ou sobre preços, de modo a evitar possíveis distorções dos preços unitários ofertados. Essa atuação poderá evitar, na apresentação de necessários acréscimos contratuais, especialmente em obras e serviços, o chamado “jogo de planilha”, que invariavelmente leva a possíveis aditamentos ao contrato e superfaturamento do objeto contratado.

Ocorre jogo de planilha, em princípio, pela cotação de altos preços para itens que o licitante sabe que serão alterados para mais, isto é, acrescidos nos quantitativos, e de baixos preços para aqueles que não serão executados ou reduzidos. Esse procedimento tem origem principalmente em projeto básico falho e insuficiente. (TCU, 2010, p. 483)

Percebe-se, portanto, que a exigência de detalhamento das propostas constitui uma medida para se chegar a escolha da proposta mais vantajosa para a



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Rua Eloy Cândido de Melo, nº 477 - Centro - CEP. 32.450-000

Estado de Minas Gerais

Fone: (31) 3577-7010 CNPJ: 01.612.509/0001-58

Administração, bem como evitar eventuais alterações contratuais que possam desequilibrar as condições originalmente pactuadas.

No mesmo sentido o STJ já se manifestou:

[...] 2. A licitação da modalidade menor preço compatibiliza-se com a exigência de preços unitários em sintonia com o valor global - arts. 40, 44, 45 e 48 da Lei 8.666 /93. 3. Previsão legal de segurança para a Administração quanto à especificação dos preços unitários, que devem ser exequíveis com os valores de mercado, tendo como limite o valor global. 4. Recurso improvido. (ROMS nº 15.051/RS, 2º Turma. Rel. Eliana Calmon. Julg. 01/10/2002).

Dessa forma cabe a Administração Pública buscar a melhor proposta, e para que isso se verifique deverá a mesma tomar todas as cautelas necessárias a fim de evitar um contrato que cause prejuízo no decorrer de sua execução.

Ressaltando que a Administração tem o poder-dever de analisar os valores apresentados nas propostas, atentando-se em separado para todos os componentes do custo, visando evitar o jogo de planilha, onde o sobrepreço e o subpreço podem acarretar prejuízos.

Portanto, salvo melhor juízo, não importa se o tipo de licitação é o de menor preço global, a análise do preço unitário deve ser observada, vez que este faz parte do todo.

V – DECISÃO

Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o recurso, ao tempo em que encaminho esta decisão para autoridade superior, Sr. Prefeito Municipal, Marcelo Pinheiro do Amaral, para análise dos autos e consequente despacho decisório.

Sarzedo, 11 de abril de 2019.

Aline Figueirêdo de Oliveira

Presidente da Comissão de Licitação